

L E I Nº 3.863/2019

Data : 22 de outubro de 2019.

Súmula: Dispõe sobre a Política Ambiental de Proteção, Controle, Conservação e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente no Município de Bandeirantes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bandeirantes aprovou e eu, Lino Martins, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

L E I

Art. 1º - Fica pelo presente a Lei, estabelecida a Política Ambiental do Município, que tem por principal objetivo a Proteção, Controle, Conservação e Recuperação do Meio Ambiente para a melhoria da qualidade de vida dos municípios.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abrigam e regem a vida em todas as suas formas; flora, fauna e microrganismos em interações dinâmicas com os recursos inorgânicos; ar, água, minerais, solo e sol.

II - Degradação da Qualidade Ambiental: processo gradual de alteração negativa do ambiente, resultante de atividades humanas sem sustentabilidade.

III - Poluição: a degradação da qualidade ambiental por introdução de concentrações exageradamente altas de substâncias prejudiciais ou perigosas, calor ou ruídos, geralmente decorre de atividades humanas que direta e indiretamente:

- a) prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) crie condições adversas às atividades sociais e ecológicas;
- c) afete desfavoravelmente os recursos naturais, tais como, a fauna, a flora, a água, o ar e o solo;
- d) afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lance matérias ou energia em desacordo com os Padrões Ambientais estabelecidos;
- f) cause voluntária ou involuntariamente danos ao Meio Ambiente pela ausência ou utilização de práticas inadequadas de conservação dos solos;
- g) prejudique o crescimento em número, espécies e tamanhos dos peixes habitantes dos rios na área do município, através da pesca predatória.

IV – Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de Direito Público ou Privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de Degradação Ambiental ou Degradação do Patrimônio Público.

V - Recursos Ambientais: o ar atmosférico, águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e os demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações do equilíbrio ecológico;

VI – Poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que lançada para o meio, interfira de modo nocivo no funcionamento de parte ou de todo o ecossistema e provoque poluição, nos termos deste artigo, em quantidade de concentração ou característica em desacordo com as que foram estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas as disposições da Legislação Estadual e Federal;

VII - Fontes Poluidora, Efetiva ou Potencial: toda a atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes, tais como: estabelecimentos industriais, agropecuários, hortigranjeiros, comerciais e de serviços, veículos automotores e correlatos, queima de material, má conservação dos solos agrícolas, adensamento demográfico promíscuo ou outros tipos de assentamentos humanos inadequados;

VIII - Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas químicas e biológicas do Meio Ambiente causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- a) a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) as atividades sociais, econômicas e de transporte;

c) a biota: conjunto de plantas e animais de uma determinada região, província ou área biogeográfica;

d) as condições estéticas e sanitárias do Meio Ambiente;

e) a qualidade dos recursos ambientais.

IX - Estudo de Impacto Ambiental - EIA: o instrumento de identificação e preservação de impacto ambiental, a ser realizado com obediência às normas estabelecidas e Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente;

X - Pesca predatória: conjunto de ações desenvolvidas por uma ou mais pessoas que prejudiquem o desenvolvimento da ictiofauna, contrariando as determinações desta Lei;

XI - Solo Agrícola: combinação de materiais orgânicos e minerais com água e ar, distribuídas sobre a superfície da terra; elemento que sustenta a vida, cuja destinação for exclusivamente de exploração agrosilvopastoris e cuja utilização seja feita, segundo sua capacidade sustentável de uso através do emprego de tecnologia adequada.

Art. 3º - Para o estabelecimento da Política de Meio Ambiente serão observados os seguintes princípios:

- I** - Multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II** - Participação comunitária na defesa do Meio Ambiente e conservação dos solos e das águas através do CMMARH;
- III** - Integração com a Política Nacional e Estadual de Meio Ambiente;
- IV** - Manutenção do equilíbrio ecológico;
- V** - Racionalização do uso do solo, da água e do ar;
- VI** - Planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais;
- VII** - Controle e zoneamento das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;
- VIII** - Proteção dos ecossistemas, com a preservação e manutenção de áreas representativas;
- IX** - Educação Ambiental a todos os níveis de ensino, incluindo a educação da comunidade;
- X** - Incentivo ao estudo científico e tecnológico, direcionando para o uso e a proteção dos recursos ambientais;
- XI** - Reparação do dano ambiental e o patrimônio público degradado.

DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS,

Art. 4º - Cabe à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, programar os instrumentos da Política de Meio Ambiente e conservação dos solos e das águas do Município, competindo-lhe, para a realização dos seus objetivos:

- I** - Propor, executar, coordenar e fiscalizar, direta ou indiretamente, a Política Ambiental e Conservacionista do Município de Bandeirantes, exercendo quando necessário, o poder de Polícia;
- II** - Estabelecer as normas de proteção ambiental e de conservação em relação às atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do Meio Ambiente, normatizando o uso dos recursos naturais;
- III** - Assessorar os órgãos da Administração Municipal na elaboração do Plano Diretor, quanto aos aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e proposta para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;
- IV** - Estabelecer normas e padrões de qualidade ambientais relativos à poluição atmosférica, hídrica, acústica e visual e à contaminação do solo;
- V** - Incentivar, colaborar e participar de estudos de interesses ambientais, a nível Federal e Estadual, através de ações comuns, convênios e consórcios;
- VI** - Conceder licenças ambientais, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao Meio Ambiente;
- VII** - Regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrosilvopastoris, industriais e de serviços;
- VIII** - Participar da elaboração de planos e ocupação de áreas de drenagens de bacias ou sub-bacias hidrográficas, do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo, de iniciativa de outros organismos;
- IX** - Participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanísticos, paisagísticos, históricos, culturais, arqueológicos e dos solos agrícolas;
- X** - Promover em conjunto com órgãos competentes, o controle, utilização, armazenagens e transporte de produtos tóxicos;

XI - Autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;

XII - Fixar normas de monitoramento e condições de lançamento de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XIII - Avaliar níveis de saúde ambiental promovendo visitas, coletas, análises e pesquisas;

XIV - Identificar e cadastrar árvores sujeitas a cortes, promovendo medidas adequadas à preservação de árvores isolada ou maciça vegetal significativa;

XV - Promover a implantação de viveiros para a multiplicação de mudas de interesse do município em convênio com órgãos estaduais, federais ou empresas particulares;

XVI - Autorizar de acordo com legislação vigente, através de convênios, o corte e a exploração racional, ou quaisquer outras alterações, de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;

XVII - Administrar as unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos estabelecendo as normas a serem observadas nestas áreas;

XVIII - Promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente e da conservação dos solos, criando instrumentos adequados para a educação ambiental, como processo permanente, integrado ou multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal ou informal;

XIX - Estimular a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação e melhoria da qualidade ambiental e preservação ou conservação dos solos agrícolas;

XX - Incentivar o desenvolvimento e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XXI - Implantar cadastro informatizado das propriedades agrícolas por micro bacias;

XXII - Garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais do município;

XXIII - Promover a substituição e plantio da Arborização Urbana e Rural, observando as especificações;

XXIV - Promover cursos de interesse dos moradores da Zona Rural, em conjunto com SENAR, IAP e EMATER.

Parágrafo Único - As competências citadas neste artigo, antes de serem implantadas, deverão obedecer às Leis vigentes da área, seja federal, estadual e municipal.

DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE - DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º- São instrumentos da Política do Meio Ambiente de Bandeirantes:

I - O Conselho Municipal de Meio Ambiente;

II - O Fundo Municipal do Meio Ambiente;

III - O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

IV - O licenciamento e a previsão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;

V - Os planos de manejo das unidades de conservação;

VI - A avaliação de impactos ambientais e análise de risco;

VII - Os incentivos à criação ou absorção de tecnologia voltada para a melhoria da Qualidade Ambiental;

VIII - A criação de reservas e estações ecológicas, zoológicas, áreas de preservação ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;

IX - A Fiscalização Ambiental, a prática de queimadas e as medidas administrativas punitivas;

X - A cobrança de taxa de conservação e limpeza pela utilização de parques, praças e outros logradouros público;

XI - A Educação Ambiental;

XII - A Contribuição de Melhoria Ambiental.

DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado, composto de 18 membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, competindo-lhe as ações consultivas, deliberativas e normativas de assessoramento ao cumprimento desta Lei, com as seguintes atribuições:

Art.3º- Ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Hídricos compete:

- Propor diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos; Colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos, programas e ações de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação de área urbana;
- Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município;
- Propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
- Avaliar, definir, propor e estabelecer normas (técnicas e legais), critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União;
- Promover e colaborar na execução de programas Inter setoriais de proteção ambiental do município;
- Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;
- Propor e acompanhar os programas de educação ambiental;
- Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;
- Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do meio ambiente;
- Identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas nos municípios, sugerindo soluções reparadoras;
- Assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;
- Convocar as audiências públicas nos termos da legislação;
- Propor a recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares;
- Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico;

- Exigir, para a exploração dos recursos ambientais, prévia autorização mediante análise de estudos ambientais;
- Deliberar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;
- Analisar e relatar sobre os possíveis casos de degradação e poluição ambientais que ocorram dentro do território municipal, diligenciando no sentido de sua apuração e, sugerir ao Prefeito as providências que julgar necessárias;
- Incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental;
- Deliberar sobre a coleta, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação dos resíduos domiciliares, industriais, hospitalares e de embalagens de fertilizantes e agrotóxicos no município, bem como a destinação final de seus efluentes em mananciais;
- Deliberar sobre a instalação ou ampliação de indústrias nas zonas de uso industriais saturadas ou em vias de saturação;
- Sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal;
- Cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental e recursos hídricos;
- Zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dadas e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial municipal;
- Deliberar sobre o licenciamento ambiental na fase prévia, instalação, operação e ampliação de qualquer tipo de empreendimento que possa comprometer a qualidade do meio ambiente;
- Recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente e recursos hídricos;
- Decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;
- Analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente municipal.
- Criar mecanismos que incentivem a organização da sociedade civil em cooperativas, associações e outras formas legais para democratizar a participação popular no Conselho de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- Gerir e participar das decisões sobre a aplicação dos recursos destinados ao Meio Ambiente, propondo critérios para a sua programação e avaliando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo;
- Fazer gestão junto aos organismos estaduais e federais quando os problemas ambientais dentro do território municipal ultrapasse sua área de competência ou exija medidas mais tecnológicas para se tornarem mais efetivas;
- Convocar ordinariamente a cada dois (02) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal Ambiental, que terá a atribuição de avaliar a situação da preservação, conservação e efetivação de medidas voltadas ao meio ambiente e, como consequência propor diretrizes a serem tomadas;
- Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e de desempenho dos programas a serem tomadas.
- Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art.4º -O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Hídricos será constituído por conselheiros, obedecendo- se à distribuição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada, a saber:

I Representantes do Poder Publico:

Um presidente, que é o titular do órgão executivo municipal do meio ambiente;
Um representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos vereadores;
Um representante do Ministério Publica do Estado;

Os titulares dos órgãos do executivo municipal abaixo mencionado:

- 1) Órgão municipal de saúde pública e ação social;
- 2) Órgão municipal de obras publicas e serviços urbanos.

II Representante da Sociedade Civil:

Dois representantes de setores organizados na sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviço, Sindicatos e pessoas comprometidas com a questão ambiental;

Um representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no município;

Dois representantes de entidades civis criadas com finalidade e defesa da qualidade do meio ambiente e recursos hídricos, com atuação no âmbito do município;

Um representante de Universidade ou Faculdades comprometido com a questão ambiental.

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 8º - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos para concentrar recursos destinados a projetos de interesse ambiental.

Art. 9º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, instituído por esta Lei, de natureza contábil e financeira, tem por finalidade concentrar fontes de recursos para o desenvolvimento de projetos destinados à proteção ambiental e melhorias da qualidade de vida da população.

§ 1º - Constituem receitas do Fundo:

I - Dotações Orçamentárias;

II - Arrecadação de multas prevista em Lei;

III - Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas Publicas, sociedades de economia mista e fundações;

IV - As resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas cuja execução seja de competência da SMMARH, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V - As restantes de doações que venham a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos Públicos e privados, nacionais internacionais;

VI - Rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

VII - Outros recursos que, possam ser destinados ao Fundo Municipais de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§ 2º - O Secretário Municipal do Meio Ambiente Recursos Hídricos na qualidade de Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente, será o gestor do Fundo, cabendo-lhe aplicar os recursos de acordo com o plano a ser aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES POLUIDORAS

Art. 10 - O lançamento ao Meio Ambiente de qualquer forma de matéria ou energia, prejudiciais ao homem, ao ar, ao solo, ao subsolo, à fauna e à flora, deverá obedecer às regras estabelecidas, visando a reduzir, previamente, os efeitos nocivos à saúde e ao bem público.

Art. 11 - Fica no que compete ao Município, sobre o controle da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produza ou possam produzir alteração adversa às características do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, observadas outras legislações de igual tratamento.

Parágrafo Único - Os alvarás para funcionamento das atividades referidas no “caput” deste artigo deverão ser acompanhados da licença ambiental da **SMMARH**

Art. 12 - A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerá de prévia vistoria dos técnicos da SMMARH, podendo ser acompanhados por técnicos do serviço de vigilância sanitária e SMMARH, sem prejuízo das outras normas legalmente exigíveis.

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 13 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 14 - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e suas ligações à rede pública de esgoto.

Parágrafo Único - Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da Secretaria de Saúde e Bem Estar Social, sem prejuízo de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos “in natura” a céu aberto ou na rede de águas pluviais e a ligação de rede coletora das águas pluviais na rede coletora de esgotos, devendo ser exigidas da concessionária as medidas para solução.

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 15 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano, de qualquer natureza, processará em condições que não tragam malefícios à saúde, ao bem estar público ou ao meio ambiente, obedecido ao disposto na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Quanto à responsabilidade pela coleta, tratamento e destinação dos Resíduos Sólidos: Domiciliares, comerciais e públicos ficam corresponsáveis os geradores e o poder municipal; quanto aos resíduos de saúde, industriais de classe I, defensivos agrícolas e entulhos de construção, ficam responsáveis os seus geradores.

DO CONTROLE DA FAUNA E DA FLORA

Art. 16- A partir da publicação desta Lei, fica proibido pescar:

I - Com redes e arrasto e de lance quaisquer, em rios e bacias de acumulação de propriedade e interesse público;

II - Com redes de espera com malhas inferiores a 70 mm, entre ângulos opostos, medidas esticadas, e cujo comprimento ultrapasse a 1/3 (um terço) do ambiente aquático, colocados a menos de 200 metros das zonas de confluências de rios, lagoas e corredeiras a uma distância inferior a 100 metros uma de outra rede;

III - Com tarrafas de quaisquer tipos, com malhas inferiores a 50 mm, medidas esticadas entre ângulos opostos;

IV - Com covo de qualquer tipo, fisgas e garroteias;

V - Com espinhel cujo comprimento ultrapasse a 1/3 de largura do ambiente aquático e que não possua anzóis que possibilitem a captura de espécies imaturas;

VI - Em outros lugares que forem interditados pela SMMARH ou proprietários particulares;

VII - Por meio de qualquer sistema ou processo que prejudiquem a criação, reprodução ou crescimento das espécies da fauna aquática, de acordo com Resolução do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (Lei nº 7.679, de 23 de Novembro de 1988);

VIII - Pescadores que estiverem embarcados e não apresentem carteira de pesca e registro do barco emitido pelo órgão competente;

IX - A menos de 200 (duzentos) metros, à jusante e a montante das barragens, cachoeiras, corredeiras e escadas de peixes nos rios dentro da área do município de Bandeirantes;

X - Sem sinalização, quando a pescaria for exercida com espinhel, neste caso deverá ter no mínimo uma boia na extremidade e quando for rede deverá ter mais de uma boia emersa na linha da rede.

Art. 17 - É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça, apanha e maus tratos de qualquer animal silvestre.

Parágrafo Único - Os animais silvestres de qualquer espécie considerados nocivos não somente ao homem e à agricultura, mas à própria fauna terrestre ou aquática, poderão ser controlados em qualquer tempo, de acordo com instruções baixadas pelo órgão encarregado.

DAS ÁGUAS E DOS RIOS

Art. 18 - As medidas de proteção das águas serão, para cada caso particular, indicadas pelas autoridades competentes.

Art. 19 - As águas pluviais, assim como as de rios, podem ser utilizadas como servidão pública, por qualquer proprietário de terrenos por onde passe, uma vez respeitados os preceitos da necessária higiene e manejo racional e ambiental.

Art. 20 - Os terrenos de águas paradas ou dormentes insalubres serão drenados ou aterrados pelos seus proprietários, podendo, todavia, a prefeitura promover os serviços de drenagem ou aterro, mediante indenização das despesas ocasionadas com a realização do serviço.

Art. 21 - É de obrigação dos proprietários ribeirinhos manterem desobstruídos os rios e córregos para facilitar o livre curso das águas.

Art. 22 - Ninguém poderá, sem prévia licença especial da Prefeitura, construir obras de qualquer espécie nos rios, tais como barragens, canais, pontes, drenos de irrigação ou de defesa contra inundações.

Art. 23 - É proibido escavar o leito dos rios, extrair areia, terra, cascalho, construir currais de pescas, colocar estacas e tudo enfim que possa obstruir o seu curso natural, salvo quando for de utilidade pública, ou permitido pela SMMARH;

Art. 24 - O lançamento de resíduos industriais nas águas de uso comum obedecerá às instruções que emanarem da SMMARH obedecendo à Legislação Estadual e Federal para cada caso.

DAS FLORESTAS E ESPÉCIES VEGETAIS RARAS

Art. 25 - As florestas e espécimes vegetais raros, os de grande porte, existentes no território municipal, constituem bens de interesse público, e serão preservados, conforme o disposto nesta Lei, salvo acordo do Município com a União, quanto às funções previstas no Código Florestal.

Art. 26 - É assegurada a proteção às florestas, matas, bosques e demais formas de vegetação que, por sua localização, servirem a qualquer dos fins seguintes:

- a) conservação do regime das águas;
- b) evitar erosão das terras pela ação de agentes naturais;
- c) garantir condições de salubridade pública;
- d) resguardar sítios que, por sua beleza ou valor científico, mereçam ser conservados;
- e) asilar espécimes raros da fauna e povos indígenas.

Art. 27 - Fica assegurada a preservação e a recuperação das Áreas de Preservação Permanente (APP) bem como os remanescentes florestais evitando assoreamento de vertentes e cursos d'água, assegurando a criação dos corredores biológicos e a manutenção da biodiversidade da flora e fauna conforme o artigo 16, da Lei 4771/65 - Código Florestal.

Art. 28 - As florestas e espécimes vegetais poderão ser declarados de interesse do patrimônio florestal e desapropriados com os respectivos terrenos, podendo, porém, sem prejuízo da desapropriação, em tempo oportuno, ser a guarda e conservação deles confiada aos respectivos proprietários.

Parágrafo Único - Para que a guarda e conservação aqui previstas sejam confiadas ao proprietário, deverá este assinar na prefeitura um termo de responsabilidade.

Art. 29 - As árvores situadas em perímetro urbano ou na margem das estradas e em estradas e em loteamentos, apreciáveis pela raridade, beleza, longo período de existência ou sirvam de porta sementes não poderão ser cortadas sem licença da Prefeitura, concedida por escrito, mediante requerimento no qual o interessado justifique a necessidade do corte.

Parágrafo Único - Os proprietários que manifestarem interesse na criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural - R.P.P.N., deverão proceder ao seu registro e cadastramento, visando os benefícios previstos na Lei Complementar Estadual nº 59/91.

ZONAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 30 - Os parques e bosques municipais, destinados a garantir o lazer da população, da conservação de paisagens naturais e as zonas de proteção de mananciais, são consideradas Zonas de Proteção Ambiental (ZPAS).

Parágrafo Único - As Zonas de Proteção Ambiental serão estabelecidas por Lei Complementar, utilizando-se critérios determinados pelas suas características ambientais, dimensões, padrões de uso e ocupação de solo e da apropriação dos recursos naturais.

Art. 31 - O Poder Executivo criará, administrará e implantará unidades de conservação, visando à efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florísticas originais, a perpetuação e discriminação da população faunística, manutenção de paisagens notáveis e outras de interesse cultural, ouvida a SMMARH e CMMARH.

Parágrafo Único - As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônio cultural, destinadas à proteção do Ecossistema, à Educação Ambiental, à Pesquisa Científica e à Recreação.

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 32 - A Educação Ambiental - conjunto de atividades e ideias que levam o homem a conhecer e utilizar os recursos do ambiente de modo sustentável. É considerado um instrumento indispensável para a conservação ambiental, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 33 - O município criará condições que garantam a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter institucional das ações desenvolvidas.

Art. 34 - A Educação Ambiental será promovida:

I - Na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo processo educativo, em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a SMMARH;

II - Para os outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores, através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos da Administração Direta e Indireta do Município;

III - Junto às entidades e associações ambientais comunitárias e religiosas, por meio de atividades de orientação técnica;

IV - Por meio de instituições específicas, existentes ou que venham a ser criada com esse objetivo.

Art. 35 - Fica instituída a Semana do Meio Ambiente, que será comemorada na primeira semana Junho de cada ano, nas escolas e demais estabelecimentos públicos, através de programações educativas e campanhas junto à comunidade.

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO DE SONS E RUÍDOS

Art. 36 - Considera-se prejudiciais a saúde, a segurança e ao sossego, os sons e os ruídos que:

- a) atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, nível de sons de mais de 10 (dez) decibéis - dd (A), acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;
- b) independente do ruído de fundo, atinjam no meio ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de 70 (setenta) decibéis - dd (A) durante o dia e 60 (sessenta) decibéis dd (A) durante a noite;
- c) alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de sons superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR-95, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou das que lhe sucederem;
- d) ruídos superiores aos da NBR 10.152 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 37 - A emissão de ruídos e sons produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerá às normas expedidas pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

Art. 38 - No licenciamento emitido pelo Departamento de Tributação da Prefeitura deverá constar dispositivo sobre a emissão de sons e ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horário e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício da atividade com a preservação da saúde, da segurança interna e externa e do sossego público da Lei nº 1.361/79 - Código de Postura do Município.

Art. 39 - Para os efeitos desta Lei, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151 (ABNT) - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade.

Art. 40 - Todas as normas reguladoras da poluição sonora deverão ser compatibilizadas com a presente Lei.

DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES.

Art. 41 - Para a realização das atividades decorrentes dos dispositivos desta Lei e respectivo regulamento, a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderão utilizar-se do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios.

Art. 42 - São atribuições dos servidores públicos municipais lotados na SMMRH, encarregados da fiscalização ambiental e no uso dos solos:

- a) realizar levantamento, vistorias e avaliações;
- b) efetuar medições e coletas de amostras para análise técnica e de controle;
- c) proceder às inspeções e visitas de rotina, bem como para a apuração de irregularidades e infrações;
- d) verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- e) lavrar notificação e auto de infração nos termos da Lei.

Parágrafo Único – No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras, ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 43 - Adentrar nas propriedades agrícolas para executar levantamentos de possíveis irregularidades na utilização harmoniosa do solo e preservação das A.P.P., R.P.P.N., ou A.R.L. (Área de Reserva Legal). 17

Art. 44 - Nos casos de embaraços à ação fiscalizadora, recorrer-se-á às autoridades policiais, buscando auxílio para os agentes fiscalizadores.

DAS INFRAÇÕES

Art. 45 - Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não que importa inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade do Meio Ambiente e da conservação dos solos.

Parágrafo Único – Toda e qualquer infração deverá ser informada à Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 46 - A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

Parágrafo Único – O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- a) parecer técnico;
- b) cópias da notificação;
- c) outros documentos indispensáveis à apuração e julgamento do processo;
- d) cópias do auto de infração;
- e) atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- f) decisão, no caso de recursos;
- g) despacho de aplicação da pena.

Art. 47 - O auto de infração lavrado por funcionário da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos deverá conter:

- a) o nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;
- b) local horário e data da constatação da ocorrência;
- c) descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- d) penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- e) ciência do autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- f) assinatura da autoridade competente;
- g) assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do atuante;
- h) prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, no caso de o infrator não exercer o direito de defesa;
- i) prazo para interposição de recurso, de 10 (dez) dias.

Art. 48 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 49 - O infrator será notificado para ciência da infração:

I - Pessoalmente;

II - Pelo correio;

III - Por Edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente na notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado na imprensa oficial ou em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 50 - Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo e uma vez esgotados os prazos para recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, notificando o infrator.

Art. 51 - Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso junto ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 10 (dez) dias da notificação ou publicação.

Art. 52 - Os recursos interpostos das decisões não definidas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 53 - Quando aplicada à pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data do vencimento.

§ 1º - O valor da pena de multa estipulado no auto de infração será corrigido pelo índice do Município, ou por outro que venha a substituí-lo.

§ 2º - A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 3º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará nas cominações contidas na Legislação Tributária Municipal.

DAS PENALIDADES

Art. 54 - As pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo do presente Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes ficam sujeitas às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II - Multa de R\$ 100,00 (cem reais);

III - Suspensão das atividades, até a correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência do Estado e da União;

IV - Perda ou restrição de incentivos, subsídios e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

V - Apreensão do produto;

VI - Embargo da obra;

VII - Cassação do alvará de licença concedido, que será executada pelo órgão competente do Executivo;

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão objetos de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração a sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicada pelo mesmo infrator, isoladas ou cumulativamente.

§ 2º - Nos casos de reincidências, as multas poderão ser aplicadas por dia, em dobro, a critério da SMMARH.

§ 3º - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de Lei, possam também ser impostas por autoridades Federais ou Estaduais.

Art. 55 - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - Nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais);

II - Nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais);

III - Nas infrações gravíssimas, de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º - No caso da reincidência, a multa será cobrada em dobro, tomando-se por base o limite máximo da categoria da multa lançada anteriormente.

§ 2º - As multas poderão ser suspensas quando o infrator, por termo de compromisso, aprovado pela autoridade competente, compromete-se a corrigir e a interromper a degradação ambiental.

§ 3º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá sofrer uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original, ouvidos a SMMARH e o CMMARH.

§ 4º - As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental e agrícola.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência em caso de gravidade ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais e agrícolas.

Parágrafo Único – Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 57 - Os materiais apreendidos pela fiscalização da SMMARH serão doados às entidades municipais beneficentes e reconhecidas de utilidade pública mediante ofício comprobatório da doação.

Art. 58 - Poderão ser apreendidos ou interditados pelo Poder Público, através dos seus órgãos competentes, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o ambiente.

Art. 59 - Fica a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SMMARH, autorizada a expedir normas técnicas, padrões e critérios, após serem aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 60 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Bandeirantes,
Estado do Paraná, em 22 de outubro de 2019.

Lino Martins
Prefeito Municipal